PARECER Nº 003/2026 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 076/2025

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Josafá Anderson, que "dispõe sobre a instalação de guaritas de ônibus por empresas privadas mediante a contrapartida de exploração de espaço publicitário".

Em resumo, o projeto apresentado propõe conceder ao Poder Executivo Municipal autorização para a celebração de parcerias com a iniciativa privada, mediante exploração de espaços publicitários, para viabilizar a instalação de guaritas de ônibus para atendimento à população do município, de acordo com o padrão estabelecido pelo poder público municipal.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que "a presente proposta legislativa tem por objetivo viabilizar a instalação, manutenção e conservação de guaritas de ônibus no Município de Divinópolis por meio de parcerias com a iniciativa privada, em troca da cessão de espaço publicitário nos referidos abrigos. Atualmente, muitos pontos de ônibus da cidade carecem de infraestrutura adequada ou até inexistem, oferecendo pouca ou nenhuma proteção contra intempéries, como sol e chuva, o que compromete o conforto, a dignidade e a segurança dos usuários do transporte público. Tal realidade exige soluções eficientes, sustentáveis e economicamente viáveis, especialmente diante das limitações orçamentárias enfrentadas pelo Poder Público. A proposta busca justamente suprir essa demanda sem gerar novos custos aos cofres municipais, aproveitando o interesse de empresas privadas na exploração de espaços publicitários bem localizados. Em contrapartida, essas empresas assumirão a responsabilidade pela construção e conservação das guaritas, respeitando padrões técnicos de acessibilidade, segurança e conforto. Além de representar um avanço na qualidade da mobilidade urbana e dos serviços públicos oferecidos, a iniciativa também estimula a economia local, cria oportunidades para o setor publicitário e fortalece o conceito de parcerias público-privadas como ferramenta de gestão eficiente. O projeto de lei ainda prevê mecanismos de transparência e justiça, ao exigir o chamamento público para seleção das empresas interessadas, além de estabelecer critérios claros sobre o conteúdo publicitário, coibindo práticas abusivas ou inadequadas. Diante do exposto, entendemos que esta proposta trará benefícios concretos e imediatos

Assinado digitalmente por BRUNO CUNHA GONTIJO, WELINGTON GERALDO DA SILVA, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA e mais 1. Verifique autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código 8JN-7VW-3XW-213.

para a população, promovendo melhorias urbanas sem onerar o orçamento público, e por isso, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação".

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Poder Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de concessão de autorização para o estabelecimento de parcerias com a iniciativa privada para viabilizar a instalação de guaritas de ônibus para atendimento à população do município, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto nos artigos 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo sido proposto por Vereador no cumprimento de mandato na Câmara Municipal, existe perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

Assinado digitalmente por BRUNO CUNHA GONTIJO, WELINGTON GERALDO DA SILVA, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA e mais 1. Verifique autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código 8JN-7VW-3XW-213.

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a concessão de autorização para o estabelecimento de parcerias com a iniciativa privada para viabilizar a instalação de guaritas de ônibus para atendimento à população, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a conceder ao Poder Executivo Municipal autorização para a celebração de parcerias com a iniciativa privada, mediante exploração de espaços publicitários, para viabilizar a instalação de guaritas de ônibus para atendimento à população do município, de acordo com o padrão estabelecido pelo poder público municipal.

Em se tratando de proposição que propõe a concessão de autorização para a implementação de determinada ação de natureza programática, genérica e autorizativa, sem imposição de qualquer encargo ou obrigação ao poder público municipal, fica afastada a ideia de eventual usurpação de competências que caberiam de forma exclusiva ao Poder Executivo.

Da análise do projeto apresentado pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação emergiram dúvidas e apontamentos que exigiam adequação por meio da formulação de emenda à proposição.

Nesse sentido, considerada a necessidade de aprovação em conjunto da emenda apresentada para erradicação das questões impeditivas levantadas na análise realizada, pelas razões expostas, inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

Assinado digitalmente por BRUNO CUNHA GONTIJO, WELINGTON GERALDO DA SILVA, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA e mais 1. Verifique autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código 8JN-7VW-3XW-213.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal. A redação final do projeto, nos termos do art. 251, do Regimento Interno da Câmara Municipal, se encarregará de promover a compilação final do texto das proposições, segundo a técnica legislativa, promovendo eventual correção de vício de linguagem ou incorreção material que não importe em modificação do alcance ou sentido da proposição aprovada em Plenário.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 076/2025.

Divinópolis, 12 de fevereiro de 2026.

Welington Well	**Ney Burguer**	**Anderson da Academia**
Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 076/2025

Assinado digitalmente por BRUNO CUNHA GONTIJO, WELINGTON GERALDO DA SILVA, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA e mais 1. Verifique autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código 8JN-7VW-3XW-213.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 13/02/2026 às 17:50:53

Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO
Assinou em 13/02/2026 às 17:50:54 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**
Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ WELINGTON GERALDO DA SILVA
Assinou em 13/02/2026 às 17:58:28 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.809.696-**
Eu, WELINGTON GERALDO DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA
Assinou em 13/02/2026 às 18:09:35 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**
Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES
Assinou em 20/02/2026 às 13:20:47 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**
Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

8JN 7VW 3XW 213